SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242860 - MA (2026/0158688-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEOCIMAR PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	KHAYAM RAMALHO DA SILVA SOUSA - MA021680
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. ELEMENTOS INQUISITORIAIS COMO REFORÇO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. TEMA N. 983 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não se presta ao revolvimento do conteúdo fático-probatório das instâncias ordinárias, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, sendo igualmente inviável pela divergência quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

2. O agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão e merece conhecimento, superando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. No capítulo alusivo aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, a absolvição pretendida demandaria reexame do acervo fático-probatório, pois o Tribunal de origem firmou a condenação com base na palavra da vítima, colhida sob contraditório, em harmonia com elementos informativos inquisitoriais utilizados apenas como reforço probatório. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. No tocante ao art. 387, IV, do CPP, a orientação do acórdão recorrido está em plena conformidade com o Tema n. 983 do STJ: nos delitos praticados no âmbito da Lei n. 11.340/2006, é possível fixar valor mínimo de indenização por danos morais, desde que haja pedido expresso, ainda que sem especificação do montante, independentemente de instrução probatória, sendo o dano moral considerado *in re ipsa*; ausente distinção

Documento eletrônico VDA60114263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e9e2f9b-7fc4-4db1-8e09-368281c9f5d9

(distinguishing) ou precedentes supervenientes, incide a Súmula n. 83 do STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60114263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e9e2f9b-7fc4-4db1-8e09-368281c9f5d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242860 - MA (2026/0158688-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEOCIMAR PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	KHAYAM RAMALHO DA SILVA SOUSA - MA021680
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. ELEMENTOS INQUISITORIAIS COMO REFORÇO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. TEMA N. 983 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não se presta ao revolvimento do conteúdo fático-probatório das instâncias ordinárias, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, sendo igualmente inviável pela divergência quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

2. O agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão e merece conhecimento, superando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. No capítulo alusivo aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, a absolvição pretendida demandaria reexame do acervo fático-probatório, pois o Tribunal de origem firmou a condenação com base na palavra da vítima, colhida sob contraditório, em harmonia com elementos informativos inquisitoriais utilizados apenas como reforço probatório. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. No tocante ao art. 387, IV, do CPP, a orientação do acórdão recorrido está em plena conformidade com o Tema n. 983 do STJ: nos delitos praticados no âmbito da Lei n. 11.340/2006, é possível fixar valor mínimo de indenização por danos morais, desde que haja pedido expresso, ainda que sem especificação do montante, independentemente de instrução probatória, sendo o dano moral considerado *in re ipsa*; ausente distinção

Documento eletrônico VDA60114098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:37
Código de Controle do Documento: b8e34145-4127-45d6-be2e-032d5280c134

(distinguishing) ou precedentes supervenientes, incide a Súmula n. 83 do STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. P. B. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que inadmitiu o recurso especial com base na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e na conformidade do acórdão recorrido com o Tema Repetitivo n. 983 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 155, 386, VII, e 387, IV, do Código de Processo Penal, sustentando: (i) utilização indevida de elemento informativo do inquérito como única corroboração da palavra da vítima; (ii) insuficiência probatória para a condenação; e (iii) indevida fixação de danos morais sem pedido líquido e sem instrução específica sobre o montante.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que a controvérsia "é de pura e estrita legalidade: trata-se de revaloração jurídica da prova" e que "a aplicação da Súmula 7/STJ foi manifestamente inadequada". Aduz que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte quanto ao art. 155 do CPP, afastando a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Defende, ainda, que houve "análise de mérito precoce e indevida" ao negar seguimento com base no Tema n. 983/STJ quanto ao art. 387, IV, do CPP.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que seja conhecido do recurso especial e a ele seja dado provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 267-274, pugnando pelo conhecimento do agravo e seu improvimento, com manutenção dos óbices sumulares (Súmulas n. 7 e 83 do STJ) e da aplicação do Tema n. 983 do STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 305-307, opinando pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial: "v) Incidência da Súmula 7/STJ para rever a suficiência probatória. […] viii) Parecer pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial."

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60114098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:37
Código de Controle do Documento: b8e34145-4127-45d6-be2e-032d5280c134

O agravo em recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passa-se, assim, à análise do recurso especial.

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte, incidindo as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

No ponto relativo aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, a conclusão das instâncias ordinárias assentou premissas fáticas claras sobre a suficiência probatória, com especial relevo à palavra da vítima, colhida sob contraditório, em harmonia com elementos informativos do inquérito utilizados apenas como reforço. Confira-se o que foi expressamente consignado no acórdão recorrido:

> Em delitos de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, podendo fundamentar condenação se harmônica, coerente e colhida sob o crivo do contraditório. No caso, o depoimento da ofendida revelou linearidade, espontaneidade e ausência de má-fé, corroborado por declaração prestada por testemunha ocular na fase inquisitorial." (fl. 169)
> "Importa ressaltar que o conjunto probatório não se limita ao relato da ofendida, pois encontra corroboração no elemento de informação colhido na fase policial, consistente no depoimento da testemunha Antônio José da Silva, que presenciou o momento em que o Acusado puxou a vítima à força. Embora tal testemunha não tenha sido localizada para depor em Juízo, o conteúdo de sua declaração extraprocessual, ainda que isoladamente não pudesse fundamentar a condenação, pode ser legitimamente considerado como elemento de reforço probatório, uma vez que se mostra em consonância e coerência com a narrativa firme e reiterada da vítima, confirmada sob o crivo do contraditório." (fls. 177-178)
> "A tese defensiva, ao sustentar que a vítima teria negado a agressão ao dizer que o Réu 'apenas segurou no meu braço', pretende minimizar o conteúdo e o significado do ato. Entretanto, o contexto integral do depoimento demonstra que o 'segurar pelo braço' não se tratou de um gesto trivial, mas de uma ação física contrária à vontade da ofendida, praticada com ímpeto e força, durante um episódio de ciúmes, suficiente para caracterizar o constrangimento físico previsto no Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 21. (fl. 178)

Tais premissas fáticas estão cristalizadas pelas instâncias ordinárias. A pretensão de absolvição, vinculada à alegada insuficiência probatória ou à invalidez de corroboração por elemento inquisitorial não judicializado, demandaria necessariamente a revisão da valoração da prova e do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60114098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:37
Código de Controle do Documento: b8e34145-4127-45d6-be2e-032d5280c134

A própria decisão de admissibilidade destacou: “Quanto à alegação recursal relativa à violação ao art. 386, VI, do CPP, o recurso esbarra na Súmula/ STJ n. 7 […] ‘Para rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de provas da autoria delitiva, para o fim de absolver o agravante, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ’ (AgRg no AREsp n. 2.266.469/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).” (fl. 251)

Nessa mesma linha, as contrarrazões do Ministério Público Estadual expõem que “desconstituir tal conclusão importaria, inevitavelmente, em reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça” (fl. 270), reforçando que “a pretensão recursal […] busca substituir a convicção firmada pelas instâncias ordinárias com base no conjunto probatório regularmente produzido” (fl. 271).

No capítulo referente ao art. 387, IV, do CPP, o acórdão recorrido está em plena conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a fixação de indenização mínima por danos morais em casos regidos pela Lei n. 11.340/2006, conforme Tema Repetitivo n. 983 do STJ. O colegiado estadual afirmou:

> Admite-se, mesmo sem instrução probatória específica ou indicação do quantum, a fixação de indenização por danos morais (CPP, art. 387, IV), notadamente nos delitos cometidos em contexto de violência doméstica, em que o dano moral é presumido.” (fl. 170)
> “Ultrapassado esse ponto, também não deve prosperar a pretensão recursal de exclusão da indenização fixada em prol de Silvani Santos Barbosa. A uma, pois, há pedido expresso na denúncia; a duas, porque o Superior Tribunal de Justiça já assentou ser possível a fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais, ainda que não haja indicação específica do quantum nem produção de prova autônoma para esse fim (STJ, REsp nº 1.643.051/MS e 1.683.324/DF, Tema Repetitivo nº 983). […] A ratio decidendi dessa distinção reside no fato de que, nos delitos regidos pela Lei Maria da Penha, o dano moral é presumido, dispensando-se a demonstração concreta do prejuízo, porquanto inerente à ofensa sofrida. (fls. 178-179)

A decisão de admissibilidade, por sua vez, consignou que a matéria encontra-se “em conformidade com o Tema n. 983/STJ, de acordo com o qual: ‘Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que

Documento eletrônico VDA60114098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:37
Código de Controle do Documento: b8e34145-4127-45d6-be2e-032d5280c134

não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória'." (fl. 252)

O agravante não apresenta distinção *(distinguishing)* válida nem precedentes supervenientes capazes de infirmar a orientação consolidada; limita-se a sustentar a necessidade de contraditório específico sobre o *quantum*, pretensão que contraria diretamente a tese firmada no Tema n. 983 do STJ, diante da existência de pedido expresso na denúncia, como registrado pelo acórdão e pelo parecer ministerial federal: "Constatado o pedido expresso na denúncia (fl. 46) para fixação de valor mínimo indenizatório, torna-se prescindível a indicação de valor exato ou a realização de instrução probatória específica. Nos delitos praticados no âmbito da Lei Maria da Penha, o dano moral é considerado *in re ipsa* […] conforme fixado no Tema Repetitivo 983/STJ." (fl. 307).

Ante o exposto, **conheço** do agravo em recurso especial para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:37
Código de Controle do Documento: b8e34145-4127-45d6-be2e-032d5280c134

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0158688-6

AREsp 3.242.860 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08113628420238100040 811362842023810040

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEOCIMAR PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	KHAYAM RAMALHO DA SILVA SOUSA - MA021680
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais - Vias de fato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:38:58
Código de Controle do Documento: 0504ADF1-BAB2-4FC4-8DE6-2F12BCC0D591